



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste

DECRETO N.º 415 DE 02 DE JANEIRO DE 2.009.

**Dispõe sobre normas e medidas administrativas que regulamentam as tomadas de decisões quanto aos atos financeiros, contábeis, administrativos e patrimoniais a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal pertinentes ao início do exercício de 2009.**

O Senhor, Prefeito Municipal de Glória D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, considerando a necessidade de adoções de medidas reguladoras para o início de governo,

**DECRETA:**

## **DOS ATOS FINANCEIROS**

Art. 1º. Todos os cartões bancários que contêm as assinaturas para conferência de cheques e de autorizações para se efetivar transferências financeiras serão substituídos a partir de 02 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Todos os pagamentos de cheques em trânsito emitidos em 2008 serão suspensos, ressalvando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Se devidamente autorizados pelo prefeito municipal, por meio de ofício encaminhado às agências bancárias, serão liberados os pagamentos dos cheques emitidos em 2008, quando informados pelo ex-administrador nas conciliações bancárias do encerramento do exercício.

## **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 3º. Em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados por lei específica e pelo prefeito municipal poderão ser efetuados contratos temporários para atender às seguintes necessidades de interesse público:

- I – continuidade dos serviços essenciais da área de saúde;
- II – manutenção das estradas, vias públicas e infra-estrutura e;
- III – manutenção da limpeza pública e da coleta de lixo.

## **DAS LICITAÇÕES**

Art. 4º. Face a não continuidade dos contratos e licitações de serviços essenciais pelo ex-administrador do mandato 2005-2008, serão abertos procedimentos licitatórios para atender às despesas de caráter continuado e àquelas de caráter emergencial nos termos do artigo 24, IV da Lei de Licitações pelo período de 90 (noventa) dias, devido à





exigências da Administração Pública em tomar as providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as conseqüências lesivas à coletividade, observando necessariamente:

I – que as dispensas sejam justificadas e observadas os princípios constitucionais da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública;

II – que após as contratações de serviços ou aquisições de insumos emergenciais, sejam providenciados os devidos processos de licitação antes do prazo de vigência das dispensas;

III – que as dispensas atendam necessariamente as emergências de atendimentos em:

a) – serviços de saúde, como médicos, enfermeiros, bioquímicos e outros necessários à continuidade dos serviços essenciais desta área;

b) – serviços administrativos cujas vagas não estejam preenchidas por servidores efetivos tais como: contador ou técnico contábil, assessor jurídico, serviços de consultoria e outros necessários à manutenção da máquina administrativa;

c) – serviços de transportes escolares, precedendo o início do ano letivo;

d) – serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, bem como a locação de veículos e equipamentos destinados a esta finalidade e;

e) – outros casos que, mesmo não citados nestes incisos, sejam prioritários para a administração municipal.

## DAS AUTORIZAÇÕES DAS DESPESAS

Art. 5º. Somente serão autorizadas as aquisições, sejam de mercadorias, produtos ou serviços, se comprovada a existência de recursos orçamentários para sua efetivação e devidamente autorizados pela autoridade competente, mesmo que tratem de despesas essenciais ao funcionamento e manutenção das atividades da administração pública, tais como: infra-estrutura, estradas, ações e serviços de saúde e manutenção de escolas.

Art. 6º. Todas as despesas cujos empenhos sejam ordinários ou globais, com vencimento de parcelas nestes primeiros sessenta dias, deverão contar com previsão de recursos financeiros suficientes para o seu pagamento, e que seja elaborado o Cronograma de Desembolso Financeiro pela Tesouraria Municipal, conforme determina o art. 8º Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e estabelecido também pela LDO do Município.

## DOS PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR

Art. 7º. Os pagamentos de Restos a Pagar do exercício de 2008 e outros reclamados por credores somente serão autorizados depois do encerramento do Balanço Geral de 2008,





desde que devidamente comprovado pelos processos de despesa que lhes deram origem.

§ 1º. A realização da despesa orçamentária do exercício de 2008 deverá ser contingenciada para que seja gerado o superávit financeiro necessário ao pagamento dos Restos a Pagar.

§ 2º. Serão priorizados os pagamentos de Restos a Pagar referentes às folhas de pagamentos e encargos sociais em atraso, em detrimento dos demais, conforme cronograma de desembolso a ser elaborado pela Tesouraria Municipal.

## DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 8º. A atualização da Unidade Padrão Fiscal do Município, dos Valores Venais de Imóveis e dos preços de serviços públicos municipais deverá ser feita conforme determinado pelo CTM – Código Tributário Municipal, para que sejam lançados os tributos nas datas e prazos previstos, mediante decreto municipal.

Parágrafo único. A publicação do ato de que trata o caput deverá ser feita imediatamente para vigorar no presente exercício.

## DOS INVENTÁRIOS

Art. 9º. Cabe a cada Secretário municipal providenciar um levantamento de todos os bens móveis que constam das salas, repartições, escolas e departamentos vinculados à sua secretaria.

Art. 10. O levantamento patrimonial de que trata o artigo anterior deverá ser encaminhando até o dia 31 de janeiro de 2009 ao Gabinete do Prefeito do município para que sejam confrontados com o Inventário Patrimonial entregue pela equipe de transição e pelo ex-prefeito municipal, atestando a localização e as responsabilidades das guardas.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Compete ao Setor de Finanças o cumprimento das normas financeiras, das despesas e dos pagamentos dos Restos a Pagar.

Art. 12. Os casos e situações não mencionados neste Decreto serão objeto de estudo e avaliação pelo Gabinete do Prefeito e Finanças para que sejam tomadas as decisões pertinentes a cada caso.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

**NILTON BORGES BORGATO**  
Prefeito Municipal

